



Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para prever a possibilidade de norma da autoridade marítima impedir a inscrição ou o registro de embarcação cujo motor, eixo ou outra parte móvel não disponha de proteção e para estabelecer a obrigatoriedade da instalação de equipamento suplementar de segurança passiva de proteção do motor, do eixo e de quaisquer outras partes móveis, nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para prever a possibilidade de norma da autoridade marítima impedir a inscrição ou o registro de embarcação cujo motor, eixo ou outra parte móvel não disponha de proteção e para estabelecer a obrigatoriedade da instalação de equipamento suplementar de segurança passiva de proteção do motor, do eixo e de quaisquer outras partes móveis, nos termos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.537, de 11 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A

.....

§ 4º Norma da autoridade marítima poderá impedir que embarcação em desconformidade com o disposto no caput deste artigo seja inscrita ou registrada ou tenha revalidado o seu documento." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 4º-B É obrigatória a instalação de equipamento suplementar de segurança passiva de proteção do motor, do eixo e de quaisquer outras partes móveis em embarcações novas produzidas, saídas de fábrica, nacionais e importadas, e em embarcações originárias de novos projetos.

Parágrafo único. É obrigatória a instalação de equipamento suplementar de segurança de que trata o *caput* deste artigo nos motores novos produzidos, saídos de fábrica, nacionais e importados, destinados a qualquer tipo de embarcação e em motores originários de novos projetos, destinados a qualquer tipo de embarcação."

"Art. 4º-C Para efeito desta Lei, considera-se equipamento suplementar de segurança passiva de proteção do motor, do eixo e de quaisquer outras partes móveis o equipamento de retenção que objetiva isolar uma ou mais partes do corpo do ocupante de qualquer parte do motor, do eixo e de quaisquer outras partes móveis das embarcações que possam acarretar riscos à integridade física dos passageiros e da tripulação da embarcação."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2876898>

2876898